



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13807.003537/2001-87  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-004.120 – 3ª Turma  
**Sessão de** 07 de junho de 2016  
**Matéria** DECADÊNCIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** KEMAH INDUSTRIAL LTDA. - ME

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/12/1995, 28/02/1996

TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, § 2º, DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN, e não de acordo com o § 4º do artigo 150, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial, para considerar decaído o período anterior a

dezembro/1995, determinando o retorno dos autos ao Colegiado recorrido para julgamento do mérito do recurso voluntário do período não decaído.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, que deu provimento ao recurso voluntário interposto por considerar que o prazo para a Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo ao PIS Faturamento é de cinco anos contados a partir do fato gerador, afastando o disposto no art. 45 da Lei 8212/91.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência alegando que a decisão proferida é contrária à lei ao deixar de aplicar, no caso de não haver antecipação de pagamento, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o disposto no artigo 173 inciso I do CTN mesmo diploma legal, já que o artigo 150, § 4º, do CTN aplica-se aos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação quando o sujeito passivo apura o montante tributável e antecipa o pagamento do tributo devido. Em não havendo antecipação de pagamento não se pode falar em lançamento por homologação, razão pela qual o início do prazo decadencial é aquele previsto no artigo 173 inciso I do CTN, qual seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido exigido.

É o Relatório.

## Voto

O recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se os autos de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou procedente o auto de infração do PIS Faturamento, relativo a períodos de apuração compreendidos entre 31/01/1995 a 28/02/1996, cuja ciência ocorreu em 29/03/2001 (fl. 26).

O acórdão recorrido considerou, em relação ao lançamento, que, como o Auto de Infração é relativo a períodos de apuração até 02/1996 e a ciência ocorreu em 29/03/2001, todos foram atingidos pela caducidade, vez que efetuado após cinco anos da data

do fato gerador, tendo havido ou não a antecipação de pagamento determinada pelo § 1º do art. 150 do CTN.

A PGFN pugna pela aplicação do art. 173, I, do CTN, ante a inexistência de pagamentos. Já o sujeito passivo baseia toda a sua argumentação na tese jurídica de aplicação do art. 150, § 4º, do mesmo código, independentemente de se haver ou não pagamento. Em nenhum momento contesta a ausência de pagamento.

O CTN preceitua duas formas para se contar o prazo decadencial: na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento; e, na segunda, o termo inicial é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, não há que se falar em pagamento ou não.

Com relação ao mérito, especificamente quanto ao prazo decadencial para lançamento dos créditos tributários nos casos de tributos cujo lançamento é por homologação, é de se destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à matéria na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ou seja, através da análise dos chamados “recursos repetitivos”.

O precedente proferido tem a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra*

*da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (grifos e destaques nossos)*

Com isso, restou consolidado, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal, o entendimento de que, nos casos de tributos cujo lançamento é por homologação e não há pagamento, o termo inicial do prazo decadencial é o previsto no inciso I do artigo 173 do CTN, e não no § 4º do artigo 150 do mesmo Código.

A aplicação do artigo 62-A do antigo RICARF, atualmente § 2º do art. 62 do RICARF<sup>1</sup>, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, implica adoção da

<sup>1</sup> Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de

Processo nº 13807.003537/2001-87  
Acórdão n.º 9303-004.120

CSRF-T3  
Fl. 157

referida decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não apenas pela CSRF, mas também por todas as turmas de julgamento do CARF.

Assim, não havendo pagamento, nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao presente caso o disposto no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Como o lançamento se refere aos períodos de apuração de janeiro/1995 a setembro/1995, dezembro/1995 e fevereiro/1996, e o sujeito passivo foi cientificado em 29/03/2001, via Auto de Infração, da exigência do PIS Faturamento, estará decaído somente o período anterior a dezembro de 1995 (janeiro/1995 a setembro/1995).

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso interposto pela PGFN, determinando o retorno dos autos ao Colegiado recorrido, para julgamento do mérito do recurso voluntário do período não decaído.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.